EMENDA Nº 01

APROVADO
EM, 04/05/21
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº137/ 2021

Acrescenta o §5º ao Artigo 6º do Projeto de Lei nº137/2021, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa CredSalvador e cria o Fundo de Crédito Emergencial do Município do Salvador, no contexto das medidas para o enfrentamento econômico da pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Acrescente-se o parágrafo 5º ao Artigo 6º do Projeto de Lei nº137/2021 com a seguinte a redação:

Art. 6º (...)

§ 5º O Programa CredSalvador incentivará o empreendedorismo de mulheres, priorizando em seus critérios de oferta de microcrédito as mulheres microempreendedoras individuais, as proprietárias de microempresas, as profissionais autônomas e liberais, as cooperativas e associações criativas e solidárias organizadas por mulheres, sem prejuízo das atribuições previstas no artigo 10.

Salvador, 03 de maio de 2021.

maria marighella

MARIA MARIGHELLA

JUSTIFICATIVA

Segundo a análise dos dados levantados pela ONU-Mulher, a pandemia de COVID-19 afetou economias em todo o globo. Embora haja incerteza sobre a magnitude exata da queda da atividade econômica no Brasil, atualmente a previsão é de que haverá retração da economia em até 6% (Ipea, 2020). O dossiê especial "Brasil: a inserção das Mulheres no Mercado de Trabalho" (DIEESE, 2021) revela que a taxa de desocupação das mulheres em 2020 cresceu em relação ao ano de 2019 - 16,8% e 13,9%, respectivamente. O índice é mais contrastante quando desagregado por cor/raça: 19,8% das mulheres negras estão desocupadas em 2020, em contraste com 16,6% em 2019.

Dados oficiais (Pnad, 2020) apresentam um cenário de deterioração das vagas de trabalho, que afeta sobretudo as/os trabalhadoras/es do setor informal. A taxa de mulheres ocupando o setor informal em 2020 apresentou redução em relação ao ano de 2019, a saber 13,5% contra 10,8%. Sabe-se que 5,2% dos domicílios do país (cerca de 3,5 milhões) estão sobrevivendo apenas com os rendimentos recebidos do Auxílio Emergencial do Governo Federal, e que este foi capaz de compensar apenas cerca de 45% do impacto da pandemia sobre a massa salarial (Ipea, 2020). Dados do DIEESE (2020) demonstram, ainda, a aguda redução do trabalho doméstico no país, onde aproximadamente 1.6 milhões de trabalhadoras do setor perderam seus empregos em 2020. A pesquisa estatística (DIEESE, 2020) também aponta que as mulheres negras ocupando postos de trabalhos similares aos das mulheres brancas, ganham quase R$ 8,00 a menos por hora de trabalho; e que mulheres continuam ganhando quase R$ 12,00 a menos em relação aos homens que ocupam mesmos cargos e com formação semelhante.

A região nordeste apresenta as taxas mais elevadas de desocupação das mulheres e, o estado da Bahia, apresenta a taxa mais elevada - de 24,9% - entre os entes federativos da região (DIEESE, 2021). Os dados estatísticos para o estado ainda são mais alarmantes quando analisadas as assimetrias na ocupação de postos de trabalho por gênero, cor/raça, escolaridade e contribuição previdenciária. Dos 25,5% de mulheres ocupadas na Bahia, apenas 6,7% possuem ensino superior; e apenas 57,6% contribuíram para a previdência social. As trabalhadoras negras ganham aproximadamente a metade do valor médio da hora de trabalho em relação às mulheres brancas; e, por fim, as trabalhadoras continuam ganhando salários inferiores aos homens, cerca de R$150,00 a menos do que a média salarial masculina.

A crise agravou as disparidades de gênero e raça e impôs um pesado fardo, principalmente às mães solo – chefes de famílias monoparentais - que sobrevivem através da informalidade. Além de seus trabalhos informais, estão acumulando trabalhos domésticos, cuidados com as crianças, idosos, com higiene e alimentação. A situação das 11 milhões de famílias monoparentais chefiadas por mulheres, que podem não ter ninguém para compartilhar esse trabalho, tornou-se mais dramática no contexto da pandemia do COVID-19.

Cabe rememorar que, segundo o Relatório Especial Empreendedorismo Feminino no Brasil, realizado pelo SEBRAE (2018), o Brasil tem a sétima maior proporção de mulheres entre as chamadas "empreendedoras iniciais", ou seja, aquelas que estão à frente de empreendimentos com menos de 42 meses de existência. Ressalta, ainda, que as mulheres empreendedoras iniciais têm menos chance de se tornarem "donas de negócio", quando comparado à taxa de conversão dos empreendedores iniciais masculinos - a cada 10 empreendedores (Homens) 6,5 viram "homens de negócio", enquanto as empreendedoras (Mulheres) apresentam a taxa de 3,9 para 10 (GEM, 2018). O relatório (SEBRAE, 2018) enfatiza que a maior parte das mulheres empreendedoras iniciam seus negócios por necessidade (44%), caracterizando-se como "empreendedoras de subsistência", posto que as mulheres empreendedoras são cada vez mais responsáveis pelo sustento e cuidado da estrutura familiar, denominadas pela pesquisa como "chefes de domicílio". Entendemos, portanto, que é preciso conjugar a política pública de microcrédito com as disparidades de gênero, que incidem com maior violência na vida destas mulheres empreendedoras e chefes de família, prevenindo às desigualdades de gênero a que estão submetidas e promovendo as premissas pactuadas de prevenção à violência, igualdade de gênero e promoção à cidadania da mulher.

Salvador, 03 de maio de 2021.

maria marighella

MARIA MARIGHELLA

EMENDA Nº 002

REJEITADA em 04/05/21

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº137/ 2021

Modifica o inciso II do § 2º do Artigo 6º do Projeto de Lei nº137/2021, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa CredSalvador e cria o Fundo de Crédito Emergencial do Município do Salvador, no contexto das medidas para o enfrentamento econômico da pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Modifique-se o inciso II do § 2º do Artigo 6º do Projeto de Lei nº137/2021:

Art. 6º.
§ 2º(...)
II - carência de até 12 (doze) meses para o primeiro pagamento;

Salvador, 03 de maio de 2021.

maria marighella

MARIA MARIGHELLA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva alterar as condições apresentadas com relação ao prazo de carência. Tendo em vista que os impactos econômicos da pandemia após 13 meses ainda são sentidos de forma intensa e, sabemos, que o impacto é maior entre os negócios de pequeno porte.

Considera-se positiva a iniciativa de auxiliar aos microempreendedores individuais, microempresas e autônomos, entretanto atentamos a importância de conceder uma carência de até 12 meses para o início do pagamento, de modo que os empreendimentos possam recuperar seus orçamentos para começar a pagar os financiamentos.

Salvador, 03 de maio de 2021.

maria marighella

MARIA MARIGHELLA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE EMENDA Nº. /2021 AO PROJETO DE LEI Nº. 137/2021.

Autora da Emenda: Vereadora Marta Rodrigues.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É de posse de V. Ex.ª o PROJETO DE EMENDA Nº. /2021 AO PROJETO DE LEI Nº. 137/2021, de autoria da vereadora Marta Rodrigues, para exame.

2. PROPOSTA DE EMENDA

APROVADO EM, 04/05/2021 Presidente

EMENDA ADITIVA nº. 01 Nº 03

Art. 3º, inserção do parágrafo terceiro, que passa a viger com a seguinte redação:

§ 3º. A aplicação do FCE respeitará a reserva de 30% (trinta por cento) em empreendimentos beneficiários/postulantes titularizados por negros e negras, garantida também a paridade de gênero quanto à distribuição desta reserva, sendo metade destinada aos empreendimentos titularizados por mulheres negras.

EMENDA ADITIVA nº. 02 Nº 04

REJEITADO, 04/05/2021 Presidente

Art. 7º, inserção do parágrafo quinto, que passa a viger com a seguinte redação:

§ 5º. Os serviços de informações dos beneficiários postulantes terão descentralização de atendimento através das prefeituras-bairro, que adotarão medidas para ampla divulgação no âmbito local e, se necessário, realizarão busca ativa.

Tiago Ferreira

Suica

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

APROVADO
EM, 04/05/2021
Presidente

EMENDA ADITIVA nº. 03 Nº 05

Art. 11º, inserção dos incisos quinto e sexto, com a seguinte redação:

V - Secretário(a) Municipal da Reparação – SEMUR ou seu representante;

VI - Secretário(a) Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza – SEMPRE ou seu representante;

JUSTIFICATIVA

É sabido que a crise econômica ocasionada pela emergência sanitária da Covid-19 atingiu de maneira contundente trabalhadoras e trabalhadores autônomos em todo o país.

Em Salvador, especialmente, mulheres negras e homens negros se viram afetados por essa realidade de maneira ainda mais desigual, conforme demonstram os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Covid-19 (PNAD-COVID), datados de 2020, com frequência mensal, para monitorar os efeitos da pandemia na população brasileira.

Nesse sentido, a pesquisa aponta a distribuição entre gênero e raça do trabalho por conta própria, atestando que, em Salvador, a análise dos dados de rendimento em dinheiro permite concluir, por exemplo, que mulheres brancas autônomas auferem, aproximadamente, renda 20% (vinte por cento) maior do que as negras (pretas e pardas em conjunto), bem como auferem renda 58% (cinquenta e oito por cento) maior do que as mulheres pretas que trabalham por conta própria.

Para além disso, observa-se por meio do exame da pesquisa que, apesar das mulheres, de modo geral, apresentarem maior participação em atividades como a "vendas à domicílio", 40% (quarenta por cento) das mulheres pretas, especificamente, desenvolvem atividades de manicures, cabeleireiras, artesãs, costureiras e camelôs - ou seja, muitas recorrem ao empreendedorismo para sobrevivência, que durante o período da pandemia foi bastante afetado.

Por sua vez, os dados ora mencionados comprovam que, também, os empreendedores negros em Salvador recorrem ao empreendedorismo para sobrevivência, considerando-

Tiago Ferreira

se, a título de ilustração, que 19% (dezenove por cento) desses exercem atividades de pedreiros, serventes de pedreiro, eletricista, dentre outros. Ademais, há que se observar que durante a pandemia, cerca de 57% (cinquenta e sete por cento) das pessoas que trabalham por conta própria na cidade de Salvador receberam alguma espécie de auxílio relacionado à pandemia do Coronavírus, com média de R$ 800,00 (oitocentos reais) mensais.

No entanto, com a redução do auxílio emergencial fornecido pela União, essa média decaiu para R$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), agravando-se a situação socioeconômica de tais indivíduos, especialmente diante do aumento do valor dos itens da cesta básica e do gás de cozinha.

Nessa toada, é válido examinar esses dados com recorte de gênero, percebendo-se que os homens tiveram maior participação no recebimento de tais auxílios no início dos meses de restrição de atividades econômicas e, com o decorrer dos meses, as mulheres conseguiram aumentar a participação na percepção dos mencionados benefícios.

Diante disso, é possível conjecturar a ocorrência: i) de dificuldades das mulheres no acesso para requisição dos auxílios, que muitas vezes é realizada mediante acesso a computadores; ii) de possibilidade de retorno às atividades desempenhadas majoritariamente por homens, negros ou não negros, durante a primeira fase de retomada econômica.

Por outro lado, quanto à temática de empréstimos, 93% (noventa e três por cento) dessas pessoas que trabalham por conta própria em Salvador não os solicitaram e, dentre aqueles que os fizeram, em sua grande parte, buscaram instituições financeiras. Nesse caso, esses indivíduos podem estar sujeitos às altas taxas de juros praticadas no mercado financeiro, sem subvenções governamentais, em alguns casos.

Esse diagnóstico conduz a indícios sobre como as pessoas negras em Salvador, apesar de representarem maioria populacional, enfrentam desigualdades no acesso à informação e na disposição de recursos tecnológicos para usufruírem dos benefícios governamentais, que poderão cessar, conforme previsto no artigo 3º, §2º, deste projeto.

Tiago Ferreira

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Tal realidade possui intrínseca relação com a desigualdade substancial que atinge a população afrodescendente em todo o mundo, cabendo aos entes federativos que possuem compromisso com a garantia de condições equitativas de subsistência a adoção de medidas positivas de combate ao racismo estrutural.

Quanto à temática, recorrendo-se ao direito internacional dos direitos humanos, por meio de instrumentos internacionais assinados e ratificados pelo Estado Brasileiro, há que se rememorar das disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece em seu artigo 23 que *"todo ser humano tem direito [...] a condições justas e favoráveis de trabalho.*

Sob outro prisma, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, verifica-se disposição similar no Protocolo de San Salvador, ao qual o Brasil aderiu em agosto de 1996, em que se afirma que *"[o]s Estados partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias".*

Ademais, por meio do mencionado mecanismo regional de salvaguarda dos mencionados direitos, cumpre chamar a atenção para o recente precedente firmado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, em que se estabeleceu a necessidade de adoção de medidas positivas específicas para o combate à desigualdade na garantia de condições equitativas de labor à população afrodescendente na Bahia[1].

Noutro giro, estreitando o exame ora proposto para a legislação pátria, insta salientar que o Estatuto da Igualdade Racial – Lei nº. 12.288/2010 consubstancia em seu artigo 4º verdadeira obrigação de promover-se a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica do país, prioritariamente por meio da

[1] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e Seus Familiares vs. Brasil**. San José: 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

adoção de ações afirmativas, inclusive através da implementação de incentivos e critérios de prioridade no acesso aos recursos públicos.

Finalmente, o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Município de Salvador reverbera tal obrigação por meio de seu arts 2º, 42 e 48, reforçando-se a relevância da garantia de igualdade de oportunidades, especialmente no que concerne às econômicas e empresariais.

Assim sendo, diante da patente desigualdade de acesso a oportunidades, notadamente na área econômica, enfrentada pela população afrodescendente, cabe a adoção de medida positiva de criação de ação afirmativa, razão pela qual se propõe a realização de reserva de 10% (dez por cento) do montante destinado à implantação do FCE para afroempreendimentos, garantida a concessão do benefício em respeito a paridade de gênero quanto à titularidade de tais empresas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a emenda aqui apresentada possui o condão de contribuir de forma salutar para o aprimoramento da Lei epigrafada, encaminha-se a presente proposta.

Salvador, 03 de maio de 2021.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

APROVADO
EM, 04 / 05 / 2021
Presidente

EMENDA Nº 06

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 137/2021

Art. 1º O 16º do Projeto de Lei nº 137/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. Excepcionalmente para o ano de 2021, o adiantamento do pagamento dos 50% (cinquenta por cento) da remuneração líquida do décimo terceiro salário dos aposentados e pensionistas poderá ser realizado até o mês de maio.

Salvador, 04 de maio de 2020.

Vereador Paulo Magalhães Júnior